



<b>Protocolo n. :</b>	<b>1878016</b>
<b>Interessado:</b>	<b>Área de Fiscalização</b>
<b>Assunto:</b>	<b>Proposta de Deliberação normativa</b>
<b>DATA</b>	<b>08 de dezembro de 2023</b>

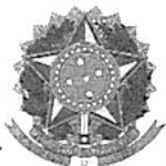
**TERMO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR**

O Coordenador (a) da Comissão de Exercício Profissional, Ensino e Formação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás, designa o (a) Conselheiro (a) ANA CAROLINA CRUZ relator (a) do presente processo.

Goiânia, 21 de novembro de 2023.

**Andrey Amador Machado**

Coordenador (a) da Comissão de Exercício, Ensino e Formação Profissional



<b>Protocolo n. :</b>	<b>1878016</b>
<b>Interessado:</b>	<b>Área de Fiscalização</b>
<b>Assunto:</b>	<b>Proposta de Deliberação normativa</b>
<b>DATA</b>	<b>08 de dezembro de 2023</b>

### RELATÓRIO E VOTO

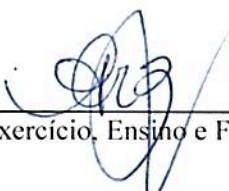
Cuida-se de proposta de deliberação normativa apresentada pela Gerência da Área de Fiscalização que consolida os entendimentos da CEPEF relacionados à fiscalização de pessoas jurídicas e estabelece protocolos prévios à notificação do interessado via publicação em edital.

Compulsando a documentação produzida por esta Comissão quanto aos temas pertinentes, tenho que o teor da proposta se encontra em perfeita harmonia com os entendimentos previamente manifestados em processos anteriores e nas respostas a consultas formalizadas pela AFISC junto a estes Conselheiros, tanto em deliberações quanto em atas e súmulas.

A consolidação dos entendimentos em documento único é de vital importância, tendo em vista a eminência da contratação de novos colaboradores para a Área de Fiscalização, que terão acesso facilitado aos posicionamentos ora reunidos.

Conseqüentemente, **VOTO PELA APROVAÇÃO** da proposta de Deliberação Normativa nos termos em que encaminhada, **ressalvando o §4º do artigo 3º, que destaque para discussão e votação do colegiado.**

Goiânia, 08 de dezembro de 2023.

  
Comissão de Exercício, Ensino e Formação Profissional



<b>Protocolo n.:</b>	<b>1878016</b>
<b>Interessado:</b>	<b>Área de Fiscalização</b>
<b>Assunto:</b>	<b>Proposta de deliberação normativa</b>
<b>DATA</b>	<b>08 de dezembro de 2023</b>
<b>DELIBERAÇÃO NORMATIVA N. 02/2023</b>	

*Consolida entendimentos da CEPEF acerca da fiscalização de exercício ilegal da profissão e estabelece protocolos prévios à publicação em edital quando da comunicação de atos processuais.*

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás – CAU/GO, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 33 e art. 34 da Lei 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e o Regimento Interno do CAU/GO,

CONSIDERANDO que a proposição, a apreciação e a deliberação sobre ações de fiscalização, em consonância com os atos emanados do CAU/BR, é competência da Comissão de Ensino, Exercício e Formação Profissional, conforme previsto no artigo 93, VII, “a”, do Regimento Interno do CAU/GO;

CONSIDERANDO a necessidade de esclarecimento a respeito de normas para a fiscalização e de procedimento envolvendo processos de fiscalização regidos pela Resolução n. 198 do CAU/BR,

**DELIBERA:**

Art. 1º - A presente Deliberação consolida os entendimentos da Comissão de Ensino, Exercício e Formação Profissional relacionadas à fiscalização do exercício ilegal de pessoas físicas e jurídicas e estabelece procedimentos de comunicação de atos processuais prévios à publicação em edital, realizadas no âmbito dos processos de fiscalização regidos pela Resolução n. 198 do CAU/BR.

*Do exercício ilegal de pessoas físicas e jurídicas.*

Art. 2º - A Área de Fiscalização do CAU/GO considerará, para a classificação de condutas como “exercício ilegal da arquitetura e do urbanismo”, previstas no artigo 7º da Lei 12.378/2010, a plena validade das atuais disposições contidas na Resolução n. 51 do CAU/BR e demais resoluções correlatas e eventuais posteriores alterações na legislação.

Art. 3º - O exercício ilegal de pessoas físicas e jurídicas poderá ser demonstrado mediante imagens diversas, inclusive extraídas de redes sociais e outros sítios de internet, onde seja possível verificar que a pessoa física ou jurídica.

- a) se apresenta como prestadora de serviços privativos de arquiteto e urbanista, ainda que não tenha ocorrido a efetiva prestação de serviços;
- b) ofereça serviços privativos de arquiteto e urbanista, ainda que nunca tenha prestado serviços;
- c) preste, efetivamente, serviços privativos de arquiteto e urbanista.

§1º - Não serão admitidos como prova eventuais textos jornalísticos ou outros conteúdos elaborados por terceiros, caso não reste demonstrada, de forma inequívoca, a plena ciência do autuado a respeito da veiculação realizada ou se o autuado, tendo ciência da veiculação, requereu a imediata exclusão.



§2º - A mera veiculação de projetos elaborados em âmbito acadêmico, realizada por estudantes dos cursos de arquitetura e urbanismo, não caracterizará exercício ilegal da profissão se o estudante menciona, de forma clara e inequívoca, a sua condição.

§3º - A utilização do prefixo “arq” em nomes de usuário em redes sociais, caracteriza o exercício ilegal da arquitetura e do urbanismo se presentes outros elementos que, em conjunto, transmitam à sociedade a ideia falsa de que se trata de um profissional registrado neste Conselho.

§4º - Não é possível a regularização, em fase de notificação preventiva, do exercício ilegal da arquitetura e urbanismo na modalidade “apresentar-se como” se praticada em redes sociais ou outros veículos de comunicação em massa.

§5º - O exercício ilegal praticado por pessoas físicas, nas hipóteses em que ocorreu a efetiva materialização da atividade com exploração econômica, não poderá ser regularizado, salvo mediante a apresentação do registro ou anotação de responsabilidade técnica de levantamento, no caso da atividade técnica de projeto, elaborado pelo profissional competente, dentro das normas de tempestividade respectivas.

§6º - No caso do parágrafo anterior, evidenciado o caso de acobertamento, a regularização será desconsiderada e o profissional acobertador será encaminhado à Comissão de Ética e Disciplina do CAU/GO para providências.

Art. 4º - Será considerado exercício ilegal da arquitetura e urbanismo (art. 39, II da Resolução n. 198 do CAU/BR), na modalidade “promover-se”, “divulgar-se” ou “oferecer”, a presença das expressões “arquitetura”, “urbanismo” ou similares no nome fantasia, razão social, objeto social ou nas atividades econômicas **de pessoas jurídicas não registradas no Conselho; caso a empresa tenha arquitetos e urbanistas em seu quadro de pessoal ou entre seus sócios com poder de gestão.**

§1º - **Caso a empresa sem registro no Conselho não tiver em seu quadro de pessoal ou entre seus sócios com poder de gestão um arquiteto e urbanista**, estará configurada a infração prevista no artigo 39, II e IX, da Resolução n. 198 do CAU/BR (utilização irregular dos termos “Arquitetura” ou “Urbanismo”).

§2º - A mera presença de atividades econômicas ou objetos sociais vinculados à área de construção civil **não torna obrigatório o registro de pessoas jurídicas neste Conselho se não há menção expressa a quaisquer das atividades privativas de arquiteto e urbanista previstas na Resolução n. 51 do CAU/BR.**

§3º - Caso uma pessoa jurídica sem registro seja flagrada prestando serviços materiais privativos de arquiteto e urbanista, o registro da empresa não regulariza a situação, já que impossível a elaboração de RRT Extemporâneo de forma retroativa ao período sem registro.

§4º - Nos casos em que não tenha ocorrido a prestação de serviços materiais, a regularização ocorrerá com o registro da pessoa jurídica no Conselho.

Art. 5º - A infração administrativa prevista no artigo 39, VI da Resolução n. 198 do CAU/BR (ausência de responsável técnico registrado) apenas se caracteriza se a empresa, cumulativamente:

a) tiver registro ativo perante o CAU/GO; e,



- b) estiver sem responsável técnico; e,
- c) for caso de registro obrigatório, nos termos do artigo 1º da Resolução n. 28 do CAU/BR.

§1º - O registro no Conselho é obrigatório se a empresa possui as expressões "arquitetura" ou "urbanismo" em seu nome fantasia, razão social, objeto social ou atividades econômicas ou, ainda, se presta ou oferece serviços privativos de arquiteto e urbanista.

§2º - Não sendo o caso de registro obrigatório, a Área de Fiscalização comunicará o fato à Área Técnica para a realização da baixa de ofício.

Art. 6º - As notificações preventivas e os autos de infração por exercício ilegal praticados por empresas individuais ou microempreendedores individuais deverão ser lavrados em nome da pessoa natural titular do empreendimento.

#### *Dos procedimentos para publicação da comunicação de atos processuais em edital*

Art. 7º - A publicação em edital prevista no artigo 71, §2º da Resolução n. 198 do CAU/BR, quando o for o caso, estará autorizada apenas quando esgotadas todas as possibilidades de efetiva comunicação com o interessado.

Art. 8º - As tentativas de comunicação com o interessado deverão abranger as seguintes iniciativas, sucessivamente:

- a. ciência eletrônica via SICCAU, no caso, de profissionais e pessoas jurídicas registradas no Conselho;
- b. comunicação do interessado, inicialmente, via aplicativo de mensagens, valendo-se do número de telefone celular, eventualmente disponível e desde que o interessado notificado manifeste sua ciência de forma inequívoca;
- c. comunicação do interessado via endereço de e-mail, valendo-se de endereço eletrônico eventualmente disponível e desde que o profissional notificado responda à comunicação dando-lhe ciência;
- d. envio de correspondência com aviso de recebimento, valendo-se do endereço residencial e, em seguida, comercial, eventualmente disponíveis.

§1º - No caso de pessoas jurídicas, fracassadas as tentativas de comunicação mencionadas no caput, as comunicações serão refeitas e encaminhadas para o aplicativo de mensagens, endereço eletrônico e endereço de correspondência do sócio-administrador, quando disponíveis, conforme mencionado no contrato social ou informado no comprovante de CNPJ.

§2º - A comunicação enviada por aplicativo de mensagens ou e-mail deverá conter, no mínimo, o número do processo administrativo a que se refere, o nome completo do interessado, a menção expressa ao ato administrativo que se pretende comunicar e a identificação do empregado público que realiza a tentativa de comunicação.

§3º - Para cada tentativa frustrada de comunicação eletrônica, o empregado público responsável deverá lavrar **certidão** relatando o ocorrido e nela anexando o *print* de tela, ou documento equivalente, demonstrando a ausência de resposta ou ciência.

§4º - Será considerada ciência, para todos os efeitos, qualquer resposta manifestada pelo interessado após o envio da comunicação eletrônica, desde que fique



claro, pelo contexto do diálogo, o recebimento da mensagem relativa ao ato que se pretende comunicar.

§5º - A mera indicação de visualização de mensagem, como o duplo “v” de cor azul do aplicativo *WhatsApp* ou a expressão “lido” dos demais aplicativos, não será considerada ciência válida.

§6º - Considerando o dever ético e regulamentar do profissional e de empresas registradas neste Conselho de manterem atualizados os seus dados cadastrais, esgotadas as tentativas mencionadas no caput deste artigo, estará autorizada a publicação da comunicação em edital, desde que precedida de relatório circunstanciado elaborado pelo empregado público responsável, onde relate, de forma minuciosa, as tentativas de comunicação fracassadas.

§7º - Tendo obtido êxito na ciência eletrônica, o empregado público responsável deverá lavrar certidão mencionando o ocorrido e anexando o *print* de tela ou documento equivalente onde conste a data de realização da comunicação.

§8º - A posterior edição de mensagens enviadas anteriormente pelo empregado público torna sem efeito a comunicação.

Art. 9º - No caso de pessoas físicas e jurídicas não registradas no Conselho, e uma vez fracassadas as tentativas de comunicação mencionadas no art. 8º, ou não sendo elas possíveis, o empregado público responsável fará consulta à Área Jurídica do CAU/GO para que intente obter, em bases de dados de acesso público às quais tenha acesso, as informações necessárias para contato.

§1º - A Área de Fiscalização do CAU/GO poderá se valer de convênios eventualmente entabulados entre o CAU/GO e outros órgãos ou entidades públicas ou privadas visando a obtenção dos dados necessários para comunicação.

§2º - É expressamente vedada, sob pena de nulidade, a coleta de dados pessoais em bases de dados que violem a Lei 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados) ou cuja fidedignidade da fonte não seja possível determinar.

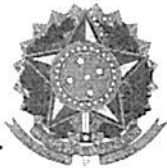
§3º - Fracassadas as tentativas de obtenção de dados mencionadas no caput e no parágrafo primeiro, o empregado responsável pela consulta deverá lavrar minucioso relatório mencionando as bases de dados consultadas e certificando a impossibilidade.

§4º - Esgotadas as possibilidades de comunicação e esgotadas as tentativas disponíveis para obtenção dos dados necessários para fazê-la, na forma dos artigos anteriores, estará autorizada a publicação do comunicado em edital.

Goiânia, 08 de dezembro de 2023.

**Andrey Amador Machado**

Coordenador da Comissão de Ensino, Exercício e Formação Profissional



<b>Protocolo n. :</b>	1878016
<b>Interessado:</b>	Área de Fiscalização
<b>Assunto:</b>	Proposta de Deliberação normativa
<b>DATA</b>	08 de dezembro de 2023

## FORMULÁRIO DE VOTAÇÃO

Após apreciação do texto da deliberação normativa, conforme proposto, fica deliberado conforme segue a votação dos membros desta Comissão de Ensino, Exercício e Formação Profissional:

Conselheiro Titular / Suplente	Assinatura	Voto (favorável / contra / abstenção)
<b>Andrey Amador Machado</b> (coordenador)		FAVORÁVEL
<b>Anna Carolina Cruz Veiga de Almeida</b> (coordenadora adjunta)		FAVORÁVEL
<b>Gabriel de Castro Xavier</b> (membro)		Favorável
<b>Juliana Guimarães de Medeiros</b> (membro)		Favorável



# CAU/GO

Conselho de Arquitetura  
e Urbanismo de Goiás

<b>Processo:</b>	1878016
<b>Interessado:</b>	Área de Fiscalização
<b>Assunto:</b>	Proposta de deliberação normativa
<b>DELIBERAÇÃO N.º 92/2023-CEEFP/GO</b>	

*Aprova Deliberação Normativa que consolida entendimentos da CEPEF acerca da fiscalização de exercício ilegal da profissão e estabelece protocolos prévios à publicação em edital quando da comunicação de atos processuais*

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás – CAU/GO, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 33 e art. 34 da Lei 12378, de 31 de dezembro de 2010, e o Regimento Interno do CAU/GO,


CONSIDERANDO a emissão de relatório e parecer pelo Conselheiro Relator.


CONSIDERANDO a votação conforme folha anexa a esta Deliberação.

**DELIBEROU:**

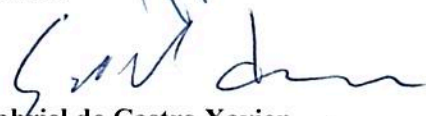
1 – Pela APROVAÇÃO da proposta de deliberação normativa discutida, conforme encaminhada.

Goiânia, 08 de dezembro de 2023.

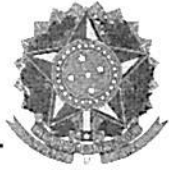
  
**Andrey Amador Machado**  
Coordenador da Comissão de Exercício, Ensino e Formação Profissional  
Titular

  
**Anna Carolina Cruz Veiga de Almeida**  
(coordenadora adjunta)

  
**Juliana Guimarães de Medeiros**  
Membro

  
**Gabriel de Castro Xavier**  
Membro





---

**DELIBERAÇÃO NORMATIVA N. 02/2023**

---

*Consolida entendimentos da CEPEF acerca da fiscalização de exercício ilegal da profissão e estabelece protocolos prévios à publicação em edital quando da comunicação de atos processuais.*

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás – CAU/GO, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 33 e art. 34 da Lei 12378, de 31 de dezembro de 2010, e o Regimento Interno do CAU/GO,

CONSIDERANDO que a proposição, a apreciação e a deliberação sobre ações de fiscalização, em consonância com os atos emanados do CAU/BR, é competência da Comissão de Ensino, Exercício e Formação Profissional, conforme previsto no artigo 93, VII, “a”, do Regimento Interno do CAU/GO;

CONSIDERANDO a necessidade de esclarecimento a respeito de normas para a fiscalização e de procedimento envolvendo processos de fiscalização regidos pela Resolução n. 193 do CAU/BR,

**DELIBERA:**

Art. 1º - A presente Deliberação consolida os entendimentos da Comissão de Ensino, Exercício e Formação Profissional relacionadas à fiscalização do exercício ilegal de pessoas físicas e jurídicas e estabelece procedimentos de comunicação de atos processuais prévios à publicação em edital, realizadas no âmbito dos processos de fiscalização regidos pela Resolução n. 198 do CAU/BR.

*Do exercício ilegal de pessoas físicas e jurídicas*

Art. 2º - A Área de Fiscalização do CAU/GO considerará, para a classificação de condutas como “exercício ilegal da arquitetura e do urbanismo”, previstas no artigo 7º da Lei 12.378/2010, a plena validade das atuais disposições contidas na Resolução n. 51 do CAU/BR e demais resoluções correlatas e eventuais posteriores alterações na legislação.

Art. 3º - O exercício ilegal de pessoas físicas e jurídicas poderá ser demonstrado mediante imagens diversas, inclusive extraídas de redes sociais e outros sítios de internet, onde seja possível verificar que a pessoa física ou jurídica.

- d) se apresenta como prestadora de serviços privativos de arquiteto e urbanista, ainda que não tenha ocorrido a efetiva prestação de serviços;
- e) ofereça serviços privativos de arquiteto e urbanista, ainda que nunca tenha prestado serviços;
- f) preste, efetivamente, serviços privativos de arquiteto e urbanista.

§1º - Não serão admitidos como prova eventuais textos jornalísticos ou outros conteúdos elaborados por terceiros, caso não reste demonstrada, de forma inequívoca, a plena ciência do autuado a respeito da veiculação realizada ou se o autuado, tendo ciência da veiculação, requereu a imediata exclusão.

§2º - A mera veiculação de projetos elaborados em âmbito acadêmico, realizada por estudantes dos cursos de arquitetura e urbanismo, não caracterizará exercício ilegal da profissão se o estudante menciona, de forma clara e inequívoca, a sua condição.

---



§3º - A utilização do prefixo “arq” em nomes de usuário em redes sociais, caracteriza o exercício ilegal da arquitetura e do urbanismo se presentes outros elementos que, em conjunto, transmitam à sociedade a ideia falsa de que se trata de um profissional registrado neste Conselho.

§4º - Não é possível a regularização, em fase de notificação preventiva, do exercício ilegal da arquitetura e urbanismo na modalidade “apresentar-se como” se praticada em redes sociais ou outros veículos de comunicação em massa.

§5º - O exercício ilegal praticado por pessoas físicas, nas hipóteses em que ocorreu a efetiva materialização da atividade com exploração econômica, não poderá ser regularizado, salvo mediante a apresentação do registro ou anotação de responsabilidade técnica de levantamento, no caso da atividade técnica de projeto, elaborado pelo profissional competente, dentro das normas de tempestividade respectivas.

§6º - No caso do parágrafo anterior, evidenciado o caso de acobertamento, a regularização será desconsiderada e o profissional acobertador será encaminhado à Comissão de Ética e Disciplina do CAU/GO para providências.

Art. 4º - Será considerado exercício ilegal da arquitetura e urbanismo (art. 39, II da Resolução n. 198 do CAU/BR), na modalidade “promover-se”, “divulgar-se” ou “oferecer”, a presença das expressões “arquitetura”, “urbanismo” ou similares no nome fantasia, razão social, objeto social ou nas atividades econômicas **de pessoas jurídicas não registradas no Conselho, caso a empresa tenha arquitetos e urbanistas em seu quadro de pessoal ou entre seus sócios com poder de gestão.**

§1º - **Caso a empresa sem registro no Conselho não tiver em seu quadro de pessoal ou entre seus sócios com poder de gestão um arquiteto e urbanista**, estará configurada a infração prevista no artigo 39, II e IX, da Resolução n. 198 do CAU/BR (utilização irregular dos termos “Arquitetura” ou “Urbanismo”).

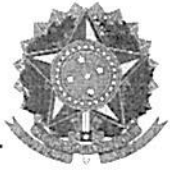
§2º - A mera presença de atividades econômicas ou objetos sociais vinculados à área de construção civil **não torna obrigatório o registro de pessoas jurídicas neste Conselho se não há menção expressa a quaisquer das atividades privativas de arquiteto e urbanista previstas na Resolução n. 51 do CAU/BR.**

§3º - Caso uma pessoa jurídica sem registro seja flagrada prestando serviços materiais privativos de arquiteto e urbanista, o registro da empresa não regulariza a situação, já que impossível a elaboração de RRT Extemporâneo de forma retroativa ao período sem registro.

§4º - Nos casos em que não tenha ocorrido a prestação de serviços materiais, a regularização ocorrerá com o registro da pessoa jurídica no Conselho.

Art. 5º - A infração administrativa prevista no artigo 39, VI da Resolução n. 198 do CAU/BR (ausência de responsável técnico registrado) apenas se caracteriza se a empresa, cumulativamente:

- d) tiver registro ativo perante o CAU/GO; e,
- e) estiver sem responsável técnico; e,
- f) for caso de registro obrigatório, nos termos do artigo 1º da Resolução n. 28 do CAU/BR.



§1º - O registro no Conselho é obrigatório se a empresa possui as expressões "arquitetura" ou "urbanismo" em seu nome fantasia, razão social, objeto social ou atividades econômicas ou, ainda, se presta ou oferece serviços privativos de arquiteto e urbanista.

§2º - Não sendo o caso de registro obrigatório, a Área de Fiscalização comunicará o fato à Área Técnica para a realização da baixa de ofício.

Art. 6º - As notificações preventivas e os autos de infração por exercício ilegal praticados por empresas individuais ou microempreendedores individuais deverão ser lavrados em nome da pessoa natural titular do empreendimento.

*Dos procedimentos para publicação da comunicação de atos processuais em edital*

Art. 7º - A publicação em edital prevista no artigo 71, §2º da Resolução n. 198 do CAU/BR, quando o for o caso, estará autorizada apenas quando esgotadas todas as possibilidades de efetiva comunicação com o interessado.

Art. 8º - As tentativas de comunicação com o interessado deverão abranger as seguintes iniciativas, sucessivamente:

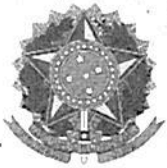
- e. ciência eletrônica via SICCAU, no caso de profissionais e pessoas jurídicas registradas no Conselho;
- f. comunicação do interessado, inicialmente, via aplicativo de mensagens, valendo-se do número de telefone celular eventualmente disponível e desde que o interessado notificado manifeste sua ciência de forma inequívoca;
- g. comunicação do interessado, via endereço de e-mail, valendo-se de endereço eletrônico eventualmente disponível e desde que o profissional notificado responda à comunicação dando-lhe ciência;
- h. envio de correspondência com aviso de recebimento, valendo-se do endereço residencial e, em seguida, comercial, eventualmente disponíveis.

§1º - No caso de pessoas jurídicas, fracassadas as tentativas de comunicação mencionadas no caput, as comunicações serão refeitas e encaminhadas para o aplicativo de mensagens, endereço eletrônico e endereço de correspondência do sócio-administrador, quando disponíveis, conforme mencionado no contrato social ou informado no comprovante de CNPJ.

§2º - A comunicação enviada por aplicativo de mensagens ou e-mail deverá conter, no mínimo, o número do processo administrativo a que se refere, o nome completo do interessado, a menção expressa ao ato administrativo que se pretende comunicar e a identificação do empregado público que realiza a tentativa de comunicação.

§3º - Para cada tentativa frustrada de comunicação eletrônica, o empregado público responsável deverá lavrar **certidão** relatando o ocorrido e nela anexando o *print* de tela, ou documento equivalente, demonstrando a ausência de resposta ou ciência.

§4º - Será considerada ciência, para todos os efeitos, qualquer resposta manifestada pelo interessado após o envio da comunicação eletrônica, desde que fique claro, pelo contexto do diálogo, o recebimento da mensagem relativa ao ato que se pretende comunicar.



§5º - A mera indicação de visualização de mensagem, como o duplo “v” de cor azul do aplicativo *WhatsApp* ou a expressão “lido” dos demais aplicativos, não será considerada ciência válida.

§6º - Considerando o dever ético e regulamentar do profissional e de empresas registradas neste Conselho de manterem atualizados os seus dados cadastrais, esgotadas as tentativas mencionadas no caput deste artigo, estará autorizada a publicação da comunicação em edital, desde que precedida de relatório circunstanciado elaborado pelo empregado público responsável, onde relate, de forma minuciosa, as tentativas de comunicação fracassadas.

§7º - Tendo obtido êxito na ciência eletrônica, o empregado público responsável deverá lavrar certidão mencionando o ocorrido e anexando o *print* de tela ou documento equivalente onde conste a data de realização da comunicação.

§8º - A posterior edição de mensagens enviadas anteriormente pelo empregado público torna sem efeito a comunicação.

Art. 9º - No caso de pessoas físicas e jurídicas não registradas no Conselho, e uma vez fracassadas as tentativas de comunicação mencionadas no art. 8º, ou não sendo elas possíveis, o empregado público responsável fará consulta à Área Jurídica do CAU/GO para que intente obter, em bases de dados de acesso público às quais tenha acesso, as informações necessárias para contato.

§1º - A Área de Fiscalização do CAU/GO poderá se valer de convênios eventualmente entabulados entre o CAU/GO e outros órgãos ou entidades públicas ou privadas visando a obtenção dos dados necessários para comunicação.

§2º - É expressamente vedada, sob pena de nulidade, a coleta de dados pessoais em bases de dados que violem a Lei 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados) ou cuja fidedignidade da fonte não seja possível determinar.

§3º - Fracassadas as tentativas de obtenção de dados mencionadas no caput e no parágrafo primeiro, o empregado responsável pela consulta deverá lavrar minucioso relatório mencionando as bases de dados consultadas e certificando a impossibilidade.

§4º - Esgotadas as possibilidades de comunicação e esgotadas as tentativas disponíveis para obtenção dos dados necessários para fazê-la, na forma dos artigos anteriores, estará autorizada a publicação do comunicado em edital.

Goiânia, 08 de dezembro de 2023.

  
**Andrey Amador Machado**

Coordenador da Comissão de Ensino, Exercício e Formação Profissional